

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1797/2023

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 081/2023

REQUERENTE: Comissão Geral

ALTERA O ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1143, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011 E ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1380, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 1143/2011 e o artigo 3º da Lei Municipal nº 1380/2017.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

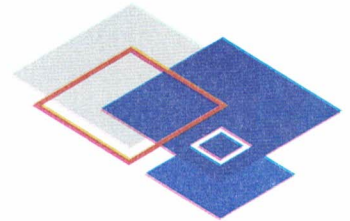
2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal, artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população,



cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O presente Projeto de Lei pleiteia por alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 1143/2011 e artigo 3º da Lei Municipal nº 1380/2017, conforme se verá a seguir.

A atual redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 1143/2011, alterada pela Lei Municipal nº 1729/2022, dispõe:

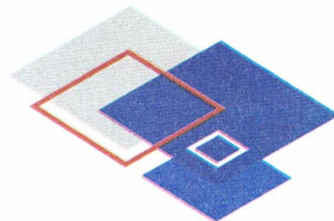
Art. 4º. O CMMA será composto paritariamente por 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil organizada, escolhidos na forma desta lei, com seus respectivos suplentes.

I. São representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal Infraestrutura e Meio Ambiente, ou similar;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- c) 01 (um) representante da Unidade Local da EMPAER;
- d) 01 (um) representante do CODEMA;
- e) 01 (um) representante do INDEA;

II. São representantes da sociedade civil organizada:

- a) 01 (um) representante da ONGARA – Organização Não Governamental e Ambientalista Rio Araguaia;
- b) 01 (um) representante da ACAMARA – Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis;



- c) 01 (um) representante da AEAAB - Associação dos Engenheiros Agrônomos de Água Boa /MT;
- d) 01 (um) representante da ACEAB - Associação Comercial e Empresarial de Água Boa /MT;
- e) 01 (um) representante do Sindicato Rural de Água Boa /MT;

A nova redação pugnada por este Projeto de Lei aduz:

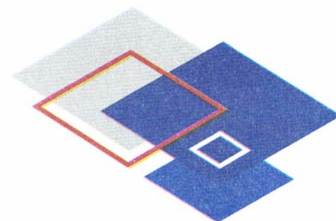
Art. 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, será composta de 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) destes representantes do poder Público Municipal e 05 (cinco) membros, da Sociedade Civil Organizada ou Entidades de Classe, a serem nomeadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Ainda, a atual redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 1380/2017 assim dispõe:

Art. 3º- O FMMA será presidido pelo Secretário de Cidade e Meio Ambiente e terá um Diretor Executivo que fará seu gerenciamento administrativo, financeiro e contábil, nomeado pelo Prefeito Municipal.
§ 1º A atividade de arrecadação e a gestão fiscal do FMMA serão realizadas pelo Gerente Administrativo e pelo Presidente do Conselho.
§ 2º O Gerente Administrativo do FMMA encaminhará os balancetes mensais e balanço anual à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

A nova redação pugnada por este Projeto de Lei aduz:

Art. 3º - O presidente do FMMA será indicado por seus pares em votação por maioria dos votos dos presidentes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.



Conforme depreende-se da alteração proposta, observa-se que esta apenas modifica do rol dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como altera a forma de eleição do presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente, alterações estas dentro da discricionariedade do Poder Executivo em organizar sua estrutura administrativa.

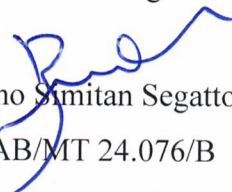
Ainda, o artigo 4º do presente projeto de lei traz a revogação do artigo 1º da Lei Municipal nº 1729/2022, lei esta que alterou o artigo 4º da Lei Municipal nº 1143/2011, que ora se pretende, novamente, modificar, medida esta legal e necessária haja vista a nova redação proposta sobre o tema.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 21 de junho de 2023.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico